



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a questionamentos que fizer a órgãos e entidades públicas, por meio de consulta formal, sobre o posicionamento de seus dirigentes acerca de:

I - políticas públicas de interesse do consulente;

II - interpretação do ordenamento jurídico e aplicação da legislação em vigor.

Parágrafo único. As consultas referidas no *caput* serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 2º No âmbito do mesmo ente governamental, as respostas a consultas de objeto idêntico formuladas nos termos do art. 1º deverão ser padronizadas, cabendo à autoridade máxima do ente estatal ao qual se subordinem o órgão ou entidade consultados providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a uniformização de respostas com teor divergente.

§ 1º Efetivada a padronização prevista no *caput*, o resultado passará a vincular a atuação do órgão ou entidade para os quais se dirigiram a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

consulta que tenham respondido de forma divergente da que for obtida em decorrência do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, a adoção de política pública incompatível com a explicitada na resposta à consulta ou a emissão de ato de forma discrepante da interpretação atribuída ao ordenamento jurídico e à aplicação da legislação em vigor acarretará na responsabilização de quem tenha subscrito a resposta.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, será aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses ao agente referido no § 2º, se não estiver prevista pena mais grave para a conduta.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º em relação ao resultado padronizado obtido em decorrência do procedimento previsto no *caput*.

Art. 3º O desrespeito ao prazo previsto no parágrafo único do Art 1º sujeitará ao Poder Público ao pagamento de multa ao requerente, a ser calculada por cada dia de atraso, conforme regulamentação prevista pelo Órgão demandado.

Parágrafo único: As demandas que dependerem do provimento do Poder Público, salvo disposição em contrário, serão tacitamente consideradas procedentes após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo preestabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito dos avanços resultantes da lei de acesso à informação, um aspecto específico da relação entre a administração pública e os administrados segue sem solução na legislação vigente. Trata-se das



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

incertezas que frequentemente acometem os cidadãos quanto a procedimentos adotados por órgãos e entidades integrantes do aparato estatal ou quanto à interpretação que conferem ao conteúdo da legislação vigente.

Para exemplificar, se uma determinada comunidade necessita de uma nova unidade escolar, os interessados ainda não dispõem de meios para se dirigirem às unidades responsáveis com o intuito de verificar que providências estão sendo adotadas em relação à aludida carência. Como na maioria dos casos não se materializou nenhuma iniciativa concreta, o cidadão não terá, por meio dos dados hoje disponibilizados, como saber se existem perspectivas para superação do problema ou se a necessidade está sendo simplesmente ignorada pelos administradores públicos.

Da mesma forma, ainda não se permite que os cidadãos conheçam a leitura dada pela administração pública a aspectos controvertidos da legislação em vigor. Não é incomum, mais uma vez a título de ilustração, que a concessão de alvarás se subordine ao cumprimento de uma obrigação cujo teor não se encontra devidamente esclarecido. Para cumpri-la, o interessado deve dispor do mecanismo que se obteria com a aprovação do projeto que ora se defende.

São esses os motivos que justificam a célere apreciação e aprovação da presente proposição, contando-se, em decorrência, com o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2017.

Deputado JULIO LOPES